

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.762, DE 2000

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada pelos titulares de contas atingidos por calamidade pública.

Autor: Deputado Eduardo Campos
Relator: Deputado Candinho Mattos

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AVENZOAR ARRUDA

O Projeto de Lei em questão propõe a alteração da lei que regulamenta o FGTS, a fim de acrescentar mais uma possibilidade de saque, que ocorreria na hipótese de calamidade pública atingir o titular da conta vinculada. Seu Autor, o Deputado Eduardo Campos, alega que a proposta não é incompatível com a finalidade social do FGTS e que, com ela, seria dada a possibilidade do trabalhador vitimado reconstituir seu patrimônio, “destruído por intempéries”.

O Relator da matéria, Deputado Candinho Mattos, propôs a rejeição do PL, alegando que já existem “inúmeras” hipóteses de movimentação da conta vinculada, que a grande maioria das vítimas da seca não têm conta no FGTS por ser indigentes e que a destinação das verbas do FGTS em obras de infra-estrutura tem, por objetivo, a melhoria da população atingida pela seca (por isso, ser necessário preservar o patrimônio do fundo).

De fato, já existem várias hipóteses legais para o levantamento dos valores do FGTS, pelo trabalhador titular da conta vinculada. Os precedentes legais mais recentes referem-se à ocorrência de doenças que afetam profundamente a vida do trabalhador, como a AIDS e o câncer. São doenças que se caracterizam como fatores naturais e que, diante da impotência do trabalhador para a sua plena superação, facilita-se o seu acesso à verba depositada no FGTS. Lembremos que essa verba tem natureza salarial. Segundo os doutrinadores do Direito do Trabalho, trata-se de “salário diferido”: é um dinheiro do trabalhador, mas que está disponível apenas nas condições previstas em lei.

Ora, os eventos que geram a declaração, pela autoridade competente, de calamidades públicas, são, em geral, naturais. Enchentes, secas, queimadas, tempestades podem resultar em um tal grau de dificuldade na vida de uma

comunidade, incluindo-se aí a perda patrimonial de uma coletividade de indivíduos, que o poder público deve realizar o máximo de esforço possível para que se normalize a situação. Mesmo os eventos não naturais, como o incêndio provocado por falha humana ou a destruição de uma localidade em razão de conflito, podem resultar em estragos semelhantes àqueles infortúnios acima citados. E se, diante dessas tragédias, o trabalhador titular da conta necessitar da verba do FGTS para reconstruir a sua moradia, ou custear, de alguma forma, um tratamento de saúde complementar aos cuidados públicos? Nada mais justo o saque para essas hipóteses.

Afirmar, como fez o Relator, que as vítimas da seca (que foi o exemplo adotado pelo Relator para pensar a calamidade pública) são indigentes e, por essa razão, não são participantes do FGTS, é, no mínimo, um equívoco. Primeiro, porque não só a seca pode gerar um estado de calamidade e segundo que se trata de uma suposição sem qualquer respaldo na realidade. Embutido nessa alegação, verifica-se um menosprezo por aqueles que, hoje indigentes, amanhã podem ocupar postos de trabalho formais, mesmo continuando em regiões propícias a infortúnios. Não é demais lembrar, outrossim, que o verão brasileiro é tristemente marcado por eventos naturais que afetam a vida de milhões de pessoas em todas as regiões do país e das mais variadas faixas sociais.

Ao nosso ver, a proposta do Deputado Eduardo Campos é justa e merece prosperar.

Por esses motivos, recomendamos aos nobres Pares a rejeição do Parecer e a conseqüente aprovação do PL.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2002.

Avenzoar Arruda
Deputado Federal